

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs 343/81, 417/81, 449/81 e 512/81
INTERESSADOS : VANESSA GONÇALVES, GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA VALENTE,
SARA GUERRERO FORTUNA e FERNANDA REGAZZINI SPINARDI
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal na 1ª série do 1º grau - Recursos
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 0648/81 - CEPG. Aprov. em 22/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Os presentes processos vieram a este CEE em grau de recurso interposto por pais de crianças que, sem a idade legal permitida para matrícula na 1ª série do 1º grau, tiveram a mesma negada pelas Delegacias de Ensino por se encontrarem fora do prazo fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

São as seguintes os interessados:

PROCESSO CEE Nº 343/81 - recurso em nome de Dirceu Gonçalves, militar, residente à Rua Henriqueta de Carvalho Ferrari nº 111, em Lorena, progenitor da menor VANESSA GONÇALVES, nascida a 02 de fevereiro de 1975.

PROCESSO CEE Nº 417/81 - recurso em nome de Vera Lúcia M. da Silva Valente, residente à Rua Leonor Augusta de Pádua Castro Mundt nº 42, em Campinas, progenitora do menor GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA VALENTE, nascido a 23 de janeiro de 1975.

PROCESSO CEE Nº 449/81 - recurso em nome de Dolores Sanches Guerrero Fortuna, residente à Rua dos Cravos nº 11, em Jacareí, progenitora da menor SARA GUERRERO FORTUNA, nascida a 17 de janeiro de 1975.

PROCESSO CEE Nº 512/81 - recurso em nome de Sidnei José Spinardi, médico, residente em Jacareí, progenitor da menor FERNANDA REGAZZINI SPINARDI, nascida a 29 de janeiro de 1975.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de 4 processos, todos eles relativos a recursos interpostos por progenitores de menores, que tiveram negadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau, por não terem idade legal para tal, pelas Delegacias de Ensino respectivas e por apresentarem o pedido fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

PROCESSO CEE Nºs 343/81 E OUTROS PARECER CEE Nº 0648/81 (fls.2.)

A citada Deliberação nos seus artigos 1º e 2º diz o seguinte:

"Artigo 1º - Poderão matricular-se na 1ª série do 1º grau:

- a) crianças com sete (7) anos completos ou que venham o completar até o dia marcado para o início do ano letivo;
- b) crianças que completem sete (7) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas e a critério da escola;
- c) crianças sem a idade fixada nas alíneas a e b, excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, no caso de existirem vagas.

Artigo 2º - Os pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º deverão dar entrada na Escola e ser encaminhados à respectiva Delegacia de Ensino, acompanhados de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de reconhecida competência, no mínimo, trinta (30) dias antes da data prevista para o início do ano letivo da escola pretendida.

§ 1º Os pedidos apresentados fora do prazo fixado no artigo não poderão ser deferidos.

§ 2º As Delegacias de Ensino deverão decidir sobre os pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º, dentro do prazo de quinze dias contados da data da entrada em seu protocolo, após o que passará a decisão para a respectiva Divisão Regional, apurando-se a responsabilidade da autoridade eventualmente omissa.

§ 3º As autorizações concedidas pelas Delegacias de Ensino, com base nesta Deliberação, deverão integrar o prontuário dos alunos."

Todos os processos estavam instruídos dentro das exigências da Deliberação 20/80, pecando apenas com relação ao prazo estipulado para o pedido de matrícula (30 dias antes da data prevista para o início do ano letivo).

PROCESSO CEE N° 343/81 E OUTROS PARECER CEE N° 0648/81 (fls.3)

Embora as Delegacias de Ensino estejam rigorosamente dentro do estabelecido na Deliberação CEE n° 20/80, há algumas considerações que devem ser levadas em conta na solução dos casos em tela. A citada Deliberação é datada de 19/11/80 e publicada no D.O. de 03/12/80, numa época de final de ano onde as escolas se vêem às voltas com exames finais, recuperação, encerramento do ano letivo etc. Após, festas de fim de ano e posteriormente janeiro, mês de férias, tanto para estudantes como para funcionários de Escolas e Delegacias de Ensino. Posteriormente, fevereiro - início das aulas. Mas qual a data do início? A própria SE que a tinha marcado para 9/2, adiou-a para 23/2. As Escolas particulares tinham datas diferentes para o início das aulas e algumas também as mudaram, sendo, portanto, muito difícil o cálculo dos 30 dias antes do início das aulas proposto pela Deliberação 20/80.

Além disso, as Escolas não atendiam as solicitações de vagas feitas pelos pais porque só poderiam fazê-lo após o encerramento das matrículas referentes a crianças com 7 anos completos e aquelas que viessem a completar 7 anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula (artigo 1° - itens a e b da Deliberação 20/80). Portanto, as crianças com idade menor que as citadas estariam enquadradas no item c do artigo 1° da Deliberação 20/80, que diz:

"c) crianças sem a idade fixada nas alíneas a e b, excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que esta subordinada a escola, no caso de existirem vagas. (grifo nosso).

No caso de existirem vagas, as Escolas só podiam confirmá-las após o encerramento das matrículas relativas às crianças incluídas nos itens a e b do artigo 1° da Deliberação 20/80. Nessa situação, muitas vezes o prazo de 30 dias antes do início das aulas não podia ser cumprido.

Nos 4 processos em pauta, todas as crianças fizeram pré-escola e estão aptas a cursar o 1° ano do 1° grau como pode se observar pelas declarações das professoras, cadernos e testes psicológicos feitos por profissionais credenciados.

Não vemos como impedir crianças já alfabetizadas na pré-escola, no prosseguimento de seus estudos, quando apresentam condições para tanto. Fazê-las retornar à pré-escola para aprender o que já aprenderam é que seria antipedagógico.

Somos, portanto, pelo acolhimento dos recursos em caráter excepcional.

PROCESSO CEE N° 343/81 E OUTROS PARECER CEE N° 0648/81 (fls.4.)

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhem-se, excepcionalmente, os recursos interpostos pelos progenitores dos menores VANESSA GONÇALVES, GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA VALENTE, SARA GUERREIRO FORTUNA e FERNANDA REGAZZINI SPINARDI, ficando autorizada a matrícula dos mesmos na 1ª série do 1º grau, condicionada à existência de vagas nas Escolas pleiteadas.

São Paulo, 25 de março de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, João Baptista Salles da Silva, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim de Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira. Votou com restrições a Conselheira Amélia Americana Domingues de Castro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente